



1774/18.8T8TMR

Exmo Senhor
Santarém - Centro Distrital de Segurança
Social
Largo do Milagre, 49/51 - Apartado 28
2000-069 Santarém

Processo: 1774/18.8T8TMR (C.Ord. n.º CO 201600052736)	Recurso de Contraordenação (Lei 107/2009)	N/Referência: 80381861 Data: 14-02-2019
Recorrente: Riqueza D Afectos , Unipessoal, Lda. Recorrido: Ministério Público		

Assunto: Comunicação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 45º 3 da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, remeto a V. Exª cópia da decisão final proferida em nos autos acima indicados,devendo, no prazo de **10 dias** após trânsito desta decisão, ser comunicado ao processo o encerramento do estabelecimento com o encaminhamento dos idosos para as respetivas famílias ou serviços de apoio competentes. respeitante à pessoa abaixo indicada. -

Recorrente: Riqueza D Afectos , Unipessoal, Lda. -

Com os melhores cumprimentos,

A Escrivã Auxiliar,

Suzi Antunes



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

Recurso de Contraordenação (Lei 107/2009)

80315304

CONCLUSÃO - 14-02-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Paula Varelas)

=CLS=

§§§§§§§§

I – RELATÓRIO

Veio Riqueza D' Afetos – Centro de Apoio a Idosos, Lda. (anterior Riqueza D' Afetos – Unipessoal, Lda. por transformação em sociedade por quotas, com registo em 23/05/2016), impugnar judicialmente a decisão proferida pela Segurança Social, nos termos do qual foi condenada na coima de € 22.000,00 e sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e de publicação, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 11.º, n.º 1, 39.º-B, al. a), 39.º-E, al. a) e 39.º-H, als. d) e e) do DL n.º 64/2007, de 14/03, na versão republicada em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03.

Motivou tal recurso, aduzindo, em suma, que:

- aceita que o equipamento em causa estava a funcionar sem licença;
- por razões alheias à sua vontade, não logrou ainda obter a licença de utilização para funcionar como estabelecimento de prestação de serviços, devido à falta de pagamento pelo senhorio da área de cedência motivada pela alteração do alvará de loteamento levado a cabo por aquele, estando a utilizar um imóvel contíguo aquele relativamente ao qual Ermelinda Tomé pediu licença provisória;
- apenas tem mantido a atividade uma vez que, na perspetiva de licenciar um equipamento social novo, aceitou acolher alguns idosos, não tendo feito o pedido de



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

licenciamento provisório para aquele estabelecimento uma vez que não previa nem prevê manter aí a sua atividade;

- já por diversas vezes pretendeu encerrar a sua atividade, deixando de se manter em situação ilegal mas os próprios serviços sociais não têm dado a resposta necessária ao acolhimento dos idosos que aí se encontram, obrigando as respetivas famílias a deixá-los aos cuidados da arguida por não terem outras opções económicas ou geograficamente viáveis;

- a arguida e a sua gerente têm mantido a atividade com a única preocupação de proporcionar a todos os melhores cuidados aos utentes que aí se encontram;

- até encontrar outro local e proceder à sua legalização, a arguida não pode abandonar os idosos ou entregá-los às respetivas famílias, as quais muitas vezes não têm sequer capacidade para os acolher;

- dos autos não resulta o comportamento doloso da arguida, devendo ser-lhe aplicada uma coima, reduzida a metade, por negligência e pelo mínimo legal.

§

A entidade recorrida enviou os presentes autos ao Ministério Público, mantendo a decisão recorrida.

Foi realizado o julgamento com observância do formalismo legal.

§§§§§

II- SANEAMENTO

A instância mantém-se válida e regular.

§§§§§§§§

III.FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º
2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

(consigna-se que apenas se referem os factos provados e não provados com interesse para a causa, sem referência a questões instrumentais, de prova, juízos conclusivos e de direito)

A - FACTOS PROVADOS

1.- No dia 20/01/2016 foi efetuada uma visita inspetiva pela Equipa Inspetiva do Serviço de Fiscalização de Lisboa e Vale do Tejo ao estabelecimento de Lar de Idosos sito na Estrada Nacional 3, n.º 2, Botequim, Meia Via, Riachos, com o objetivo de averiguar o cumprimento dos normativos aplicáveis ao funcionamento da referida resposta social;

2.- Na morada identificada encontrava-se a funcionar um estabelecimento de estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) sem licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, propriedade da arguida, que à data da inspeção tinha como única sócia, Ermelinda Antunes de Freitas Tomé;

3.- Na visita inspetiva foi apurado que o estabelecimento privado de apoio a idosos da arguida se encontrava aberto e em funcionamento desde dezembro de 2014, que aí se encontravam 11 utentes aos quais estava obrigada a prestar, entre outros, serviços de alojamento, alimentação, cuidados de higiene e conforto;

4.- Ermelinda Tomé, única sócia e gerente da arguida à data da inspeção, já tinha sido identificada a prosseguir a atividade em 22/03/2011 noutras instalações sem licença nem autorização provisória;

5.- No decurso da ação inspetiva não foram observadas situações de perigosidade para os utentes, ou seja, factos gravosos no estabelecimento que consubstanciem um perigo iminente ou potencial que coloque em causa os seus direitos ou a sua qualidade de vida, assegurando a entidade os cuidados de higiene, alimentação, conforto e saúde com médico e enfermeira;



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

6.- A arguida não pretende legalizar a atividade para a exercer no local inspecionado, tendo sido emitido em 2014 um parecer técnico positivo para outro edificado;

7.- A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que não tinha licença nem autorização provisória para ter o Lar em funcionamento, o que sabia que era um comportamento previsto e punido por lei, por carecer de licença ou autorização provisória para o efeito;

*

8.- É gerente da arguida, desde 06/05/2016, Ana Sofia Freitas Tomé, a qual nunca antes exerceu qualquer atividade relacionada com lares nem lhe foi dada a possibilidade de efetuar qualquer licenciamento;

9.- Ermelinda Freitas Tomé solicitou em 13/06/2014 licenciamento de outro equipamento social relativamente ao qual já foi emitido parecer favorável, mas devido a divergências com o senhorio, quanto à responsabilidade pelo pagamento da quantia de € 19.934,66, motivado pela alteração de alvará de loteamento levado a cabo pelo proprietário, ainda não fez as obras necessárias para obter licença de utilização junto da Câmara Municipal de Torres Novas;

10.- A arguida tem mantido a atividade na perspetiva de licenciar um equipamento novo, aceitando acolher alguns idosos, face às necessidades destes e respetivas famílias bem como para ter um rendimento que lhe permita satisfazer os custos com a atividade como o pagamento da renda no valor de cerca de € 1.000 mensais e com as 6 trabalhadoras.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º
2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

11.- A arguida foi constituída inicialmente como sociedade unipessoal com a denominação de Riqueza D´Afetos – Unipessoal, Lda., com registo em 22/03/2013, tendo como sócia única e gerente Ermelinda Tomé;

12.- A sociedade foi transformada em sociedade por quotas, com a denominação Riqueza D´Afetos –Centro de Apoio a Idosos, Lda., com registo em 23/05/2016, tendo como sócias Ermelinda Tomé e Ana Sofia Freitas Tomé, que passou a exercer a gerência, por deliberação de 06/05/2016, tendo a primeira renunciado ao exercício desta em 21/04/2016.

B- FACTOS NÃO PROVADOS

a.- Não é verdade que a única sócia gerente tenha sido já identificada a exercer a atividade em qualquer outro estabelecimento;

b.- A única sócia da arguida é Ana Sofia Freitas Tomé;

c.- Ermelinda Freitas Tomé não é sócia da arguida;

d.- A arguida e a sua gerente têm mantido a atividade com a única preocupação de proporcionar todos e os melhores cuidados aos utentes que aí se encontram, tanto físicos como emocionais e tem procurado encontrar outro local para se instalar atentas as dificuldades entretanto criadas pelo proprietário do imóvel onde pretendia instalar o equipamento, mas apenas o referido em 10);

e.- Os próprios serviços sociais não têm dado a resposta necessária ao acolhimento dos idosos que se encontram ao cuidado da arguida, obrigando as respetivas famílias a deixá-los aos seus cuidados por não terem outras opções económicas ou geograficamente viáveis;

f.- A arguida não pode entregar os idosos às respetivas famílias, as quais muitas vezes não têm sequer capacidade para os acolher;



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

g.- Os idosos aos cuidados da arguida não têm meios nem condições de saúde para reintegrar as respetivas famílias, nem estas têm meios para os voltar a acolher.

C- MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos dados como provados e referidos em 1) foram aceites pela arguida, bem como se encontram documentados pelo teor de fls. 4 a 74 dos autos. Esses mesmos documentos, em conjunto com a certidão permanente da arguida a fls. 109 e 110 comprovam o referido em 2) dos factos provados. Também esses documentos atestam, por si só, os factos dados como provados em 3) a 6), que também são corroborados pelos documentos a fls. 111 a 120 dos autos. Acresce que, Ermelinda Tomé, ouvida em julgamento, veio confirmar também esses factos ao explicitar que esteve 14 anos com a exploração do Lar Doce Carvalho o qual foi fechado em final de 2014 pela Câmara Municipal, que aquando da inspeção tinha 11 utentes e 6 funcionárias e que já tinha sido inspecionada anteriormente. Explicou também porque deixou de ser gerente e o passou a ser a sua filha e porque razão foi a sociedade transformada em sociedade por quotas. Também esclareceu as vicissitudes ocorridas no processo de legalização de outro equipamento e as dificuldades entretanto surgidas pela recusa do senhorio em pagar a quantia devida à CM Torres Novas, não estando ela própria nem a sociedade na disposição de o fazer visto o imóvel não ser seu.

Foi dado como provado o referido em 7) visto a arguida, na altura da sua constituição e da data da visita inspetiva, ser representada pela gerente e ter como sócia única Ermelinda Tomé, e por isso, necessariamente saber, face à inspeção que ocorreu anteriormente no Lar Doce Carvalho, o qual foi fechado, que não podia ter o Lar em funcionamento por carecer de licença ou autorização provisória para o efeito, ciente que era um comportamento previsto e punido por lei.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º
2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

O depoimento de Emelinda Tomé em conjunto com a certidão permanente a fls. 109 e 110 permitiram-nos concluir pelos factos provados em 8).

Também o depoimento desta, em conjunto com fls. 111 a 120 nos permitiu dar como provados os factos indicados em 9).

Emelinda Tomé também explicitou as razões pelas quais tem continuado a aceitar idosos ao cuidado da arguida até ao presente, mormente por que razão depois do fecho do anterior Lar continuou a exercer, através da arguida, a mesma atividade, tendo esses factos sido dados como provados em 10).

A certidão permanente da arguida a fls. 109 e 110 comprova, por si só, os factos dados como provados em 11) e 12).

As declarações prestadas por Emelinda Tomé em julgamento, em conjunto com o processo inspetivo constante dos autos, mormente a fls. 10 a 15 infirmam os factos referidos em a) que por isso foram dados como não provados.

A certidão permanente a fls. 109 e 110 invalida o descrito em b) e c) que por isso foi dado como não provado.

Foram dados como não provados os factos referidos em d) a g) visto o depoimento da arguida Emelinda Tomé nos ter permitido concluir que a arguida, por sua decisão, prossegue a atividade de exploração de Lar de Idosos porque tem necessidade de manter as empregadas e satisfazer os custos com a atividade. Não foi porque os idosos e as respetivas famílias não têm outra possibilidade ou resposta social. Tal asserção foi também confirmada pela valoração do depoimento da testemunha José Luís Rodrigues que explicitou que, do que sabia, a decisão de uma pessoa amiga em colocar um idoso no Lar da arguida foi devido às boas condições e cuidados que aí prestam. Por outro lado, esses factos também foram dados como não provados pois, da análise de fls. 9, resulta que a arguida, desde o fecho do anterior Lar, foi aceitando idosos, o que se mantém até ao



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

presente, como a mesma veio afirmar, ao declarar que à medida que um utente morre ou é transferido, aceita outro a fim de manter o rendimento que lhe permita pagar os custos. Assim, a arguida não mantém os idosos à sua guarda por não ter outra alternativa nem estes e suas famílias.

Pelo exposto, foram dados como provados e não provados os referidos factos.

§§§§§§§§

D.- O DIREITO

A arguida vem acusada da prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 11.º, n.º 1, 39.º-B, al. a), 39.º-E, al. a) e 39.º-H, als. d) e e) do DL n.º 64/2007, de 14/03, na versão republicada em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03.

O DL n.º 64/2007, de 14/03, republicado em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03, define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, adiante designados por estabelecimentos, em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social, estabelecendo ainda o respetivo regime sancionatório (artigo 1.º).

O diploma mencionado aplica-se, além do mais, às sociedades, como é o caso da arguida (artigo 2.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte).

No caso da exploração do estabelecimento pela arguida, a mesmo traduzia-se num serviço de resposta social no âmbito do apoio a pessoas idosas (artigos 3.º e 4.º, n.º 1, al. b)).

As condições técnicas de instalação e funcionamento desses estabelecimentos obedecem a regulamentação específica (artigo 5.º), havendo lugar ao cumprimento de condições de instalação (artigo 6.º), de requerimento e instrução (artigo 7.º), de obtenção de pareceres obrigatórios (artigo 8.º) e de submissão a vistoria conjunta (artigo 9.º). Depois



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

de feita essa vistoria e estando as instalações de harmonia com o projeto aprovado, é emitida pela câmara municipal, no prazo de 30 dias, a correspondente licença ou autorização de utilização (artigo 10.º, n.º 1).

E, os estabelecimentos abrangidos pelo mencionado DL, como são os de lar de idosos, só podem iniciar a atividade após a concessão da respetiva licença de funcionamento (artigo 11.º).

Nos casos em que não se encontrem reunidas as condições exigidas para a concessão de licença de funcionamento, mas seja previsível que as mesmas possam ser satisfeitas, pode ser concedida uma autorização provisória de funcionamento, salvo se as condições de funcionamento forem suscetíveis de comprometer a saúde, segurança, bem-estar dos utentes e a qualidade dos serviços a prestar (artigo 19.º, n.º 1). A autorização referida é concedida, por um prazo máximo de 180 dias, prorrogável por igual período, por uma só vez, mediante requerimento devidamente fundamentado (artigo 19.º, n.º 2). Se não forem satisfeitas as condições especificadas na autorização provisória dentro do prazo mencionado, é indeferido o pedido de licenciamento (artigo 19.º, n.º 3).

As infrações ao disposto no DL n.º 64/2007, de 14/03 constituem contraordenações (artigo 39.ºA) e são punidas a título de dolo ou de negligência (artigo 39.º-F, n.º 1).

Constitui infração muito grave a abertura ou o funcionamento de estabelecimento que não se encontre licenciado nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida (artigo 39.º-B, al. a)), a qual é punida com coima entre € 20.000,00 e € 40.000,00 (artigo 39.º-E, al. a)).

Os limites máximos e mínimos das coimas previstas no decreto-lei aplicam-se quer às pessoas singulares quer às pessoas coletivas, sendo reduzidos a metade quando aplicáveis a entidades que não tenham finalidade lucrativa (artigo 39.º-G, n.º 1).



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juíz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

Cumulativamente com as coimas previstas pela prática de infrações muito graves e graves, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias (artigo 39.º H, als. a) a e)):

a) Interdição temporária do exercício, direto ou indireto, de atividades de apoio social em quaisquer estabelecimentos de apoio social;

b) Inibição temporária do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, nacionais ou comunitários, no âmbito do exercício da atividade de prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social;

d) Encerramento do estabelecimento e suspensão da licença ou da autorização provisória de funcionamento;

e) Publicação, a expensas do infrator, em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, da condenação aplicada pela prática da contraordenação.

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação (artigo 39.º - I, n.º 1). Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido (artigo 39.º - I, n.º 2).

Compete ao Instituto da Segurança Social, I.P., promover a divulgação, entre outros, das decisões condenatórias definidas no regime especialmente aplicável às



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º
2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

contraordenações ou que determinem o encerramento do estabelecimento (artigo 40.º, n.º 1, al. b)).

A divulgação deve ser feita em sítio da segurança social na Internet, de acesso público, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida e em um dos órgãos de imprensa de maior expansão na localidade (artigo 40.º, n.º 2).

No caso de encerramento do estabelecimento, os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I. P., devem promover a afixação de aviso na porta principal de acesso ao estabelecimento, que se mantém pelo prazo de 30 dias (artigo 40.º, n.º 3).

Descendo ao caso que nos ocupa, dos factos provados resultou que a arguida explora um estabelecimento de Lar de Idosos sem ter licença nem autorização provisória, violando o disposto nos artigos 11.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 64/2007, de 14/03, na versão republicada em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03. Por a sua legal representante, à data da visita inspetiva (20/01/2016) – Ermelinda Tomé -, já ter sido fiscalizada em momento anterior quando explorava outro lar e por saber que a atividade que desenvolvia através da arguida carecia de prévio licenciamento, o qual até já tinha solicitado em momento anterior para outro equipamento, outra não pode ser a conclusão do tribunal que a arguida agiu com dolo necessário, pois sabia que a atividade exercida estava sujeita a licenciamento prévio ou autorização provisória, incorrendo na prática da contraordenação, a qual estava e está prevista e punida, por decidir abrir e manter o estabelecimento de Lar, o que decidiu e aceitou como resultado necessário do seu comportamento.

Porquanto, contrariamente ao invocado pela arguida, não se entende que a mesma cometeu a contraordenação com culpa negligente pois os factos que eram por si conhecidos não permitem que se conclua que apenas representou como resultado possível do seu comportamento a realização do facto que preenche a contraordenação por explorar um lar de idosos sem licença e muito menos que não chegou sequer a representar



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

a possibilidade de cometimento da contraordenação ao decidir abrir e manter esse estabelecimento.

Independentemente do entendimento exposto, in casu, e contrariamente ao defendido pela arguida a negligência, não determina a redução dos limites mínimo e máximo da coima para metade, já que, por um lado, o artigo 34.º do DL 133.º-A/97, de 30/05, bem como todo o capítulo IV desse diploma foi revogado pelo DL n.º 33/2014, de 04/03 e também porque, ainda que se aplicasse o artigo 17.º, n.º 4 do RGCO, a negligência apenas determina a redução para metade do montante máximo da coima.

De todo o modo, e em face dos factos dados como provados, cometeu a arguida a contraordenação que lhe foi imputada, com dolo necessário, inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Assim, e cabendo agora determinar o montante da coima, tendo em conta os critérios enunciados no artigo 39.º- I, n.º 1 do DL n.º 64/2007, de 14/03, na versão republicada em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03, importa considerar que a gravidade da contraordenação se situou no patamar da média ilicitude, pois o comportamento apurado é o normal no cometimento da contraordenação e a culpa foi com dolo necessário. A sopesar em benefício da arguida estão as adequadas condições de prestação de serviços que prestava aos idosos. Porquanto, e em face do descrito, sendo o limite mínimo da coima € 20.000,00 e o máximo de € 40.000,00 entende-se que a coima fixada no seu limite quase mínimo pela ISS, IP, em € 22.000,00, respeita o limite inultrapassável da medida da coima correspondente ao nível da culpa da arguida e mostra-se adequada a satisfazer as exigências concretas de prevenção geral e especial da arguida, pelo que se mantém.

Uma vez que a arguida não pretende obter licença para exercer a atividade no espaço inspecionado, também se mantém a sua condenação nas sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e publicação, a expensas do infrator, em locais idóneos



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2

Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º

2300-536 Tomar

Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, da condenação aplicada pela prática da contraordenação, nos termos do artigo 39.º- H, n.º 1, als. d) e e).

Julga-se, pelo exposto, totalmente improcedente o recurso.

§§§§§§§

DECISÃO

Nesta conformidade e por tudo o exposto decido julgar totalmente improcedente o recurso interposto por Riqueza D´Afetos – Centro de Apoio a Idosos, Lda. (anterior Riqueza D´Afetos – Unipessoal, Lda. por transformação em sociedade por quotas, com registo em 23/05/2016), mantendo integralmente a decisão proferida pela ISS, IP, e, em consequência:

1.- condeno a arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 11.º, n.º 1, 39.º-B, al. a), 39.º-E, al. a) e 39.º-H, als. d) e e) do DL n.º 64/2007, de 14/03, na versão republicada em anexo ao DL n.º 33/2014, de 04/03, no pagamento da coima de € 22.000,00 e sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e publicação, a expensas do infrator, em locais idóneos;

2.- condeno a arguida no pagamento das custas, que fixo em 3 UCS, nos termos do artigo 8.º, n.º 7, e tabela III do RCP ex vi artigo 59.º da L 107/2009, de 14/09 e artigo 94.º do RGCO ex vi artigo 60.º da L 107/2009, de 14/09.

Notifique.

Comunique à ISS, IP, com cópia, nos termos do artigo 45.º, n.º 3 da L 107/2009, de 14/09), devendo, no prazo de 10 dias após trânsito desta decisão, ser comunicado ao processo o encerramento do estabelecimento com o encaminhamento dos idosos para as respetivas famílias ou serviços de apoio competentes.

Deposite.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo do Trabalho de Tomar - Juiz 2
Av. General Tamagnini de Abreu, 36 - 1º
2300-536 Tomar
Telef: 249329500 Fax: 249329519 Mail: tomar.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 1774/18.8T8TMR

Processei e revi (n.º 2 do art. 94.º CPP ex vi artigo 41.º do RGCO e artigo 60.º da L
107/2009, de 14/09).

§§§

Tomar, 14/02/2019.